



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2019
AUTORIA: MESA DIRETORA


Vistos, etc.


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ, formada pelos vereadores JOSÉ LUIZ DA SILVA, presidente, WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO, 1º Secretário, e ANTÔNIO WALLACE PEREIRA MILITÃO, 2º Secretário, apresentaram o Projeto de Resolução nº 007/2019, que *“Altera o Capítulo V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó e dá providências correlatas”*.

A presente proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa no dia 28/11/2019, tendo sido encaminhada a esta Comissão para proferir parecer no dia 12/12/2019, sendo assim, foi acatado pela Comissão,

Decidimos, por dois votos positivos, sendo que o Vereador Cícero votou “não”, que o Projeto de Resolução está respeitando os parâmetros legais, seguindo a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Piancó e o Regimento interno dessa Casa, sendo assim a Comissão emite Parecer Favorável ao Projeto de Resolução nº 07/2019, que será remetido ao Plenário para votação.

Piancó – PB, 12 de dezembro de 2019.


ANTÔNIO WALLACE PEREIRA MILITÃO
Presidente da comissão/Relator


CÍCERO FÁBIO DA SILVA
Membro Titular


GERALDO FERREIRA DE SOUZA
Membro Titular



APROVADO POR MAIORIA
(6) SIM (4) NÃO (-) ABSTENÇÃO

(X) SESSÃO ORDINÁRIA () SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Dia 29 / 12 / 20 19

Proposição Nº 218 / 20 19

Recebido em 28 / 11 / 19

às 11 h 00 min

ESTADO DA PARAÍBA

Presidente da Câmara Municipal de Piancó

Suzana dos Santos Silva
Secretária Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ José Luiz da Silva Filho

Presidente

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07 / 2019, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA, em face do que dispõe o artigo 157, c/c os artigos 58, § 1º, inciso V, artigo 66, inciso V e com o artigo 68, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó, vem, propor **PROJETO DE RESOLUÇÃO** para alterar os artigos do dispositivo legal desta casa de leis, conforme descrição seguinte:

Ementa: Altera o Capítulo V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó e dá providências correlatas.

Art. 1º - O Capítulo V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó – Estado da Paraíba, passa a vigorar nos seguintes termos:

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 76 - Moção é a proposição pela qual um Vereador sugere que a Câmara se manifeste sobre determinado assunto, compreendidas como: Moção de Aplausos e Moção de Repúdio.

Parágrafo – único: Instruída com parecer, será a moção incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§1º - A Moção de Repúdio só poderá ser proposta por 1/3 dos membros da Câmara, não sendo possível outra forma de apresentação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

§2º - A Moção de Aplausos poderá ser proposta quando subscrita por qualquer Vereador, Mesa Diretora, Comissão Permanente e por 5% dos munícipes eleitores.

§3º - A Mesa deixará de receber moção nos seguintes casos:

- a) quando dirigida a autoridades dos poderes municipais, estaduais e federais;
- b) quando atingir a honra dos indicados;
- c) que atentem quanto a organização política e administrativa do Município;
- d) que violem as normas de boa convivência e tragam prejuízos a municipalidade;

- e) quando o objetivo possa ser atingido por requerimento;
- f) quando não estiver acompanhada com a devida justificativa;
- g) quando lastreadas por motivos meramente pessoais;
- h) quando proposta através de outro instrumento legislativo.

§4º - A Moção deverá ter numeração própria quando da sua tramitação, não podendo ser apresentada mediante qualquer outro instrumento.

§5º - A votação de Moção se dará nos seguintes termos:

- I – quando de aplausos, mediante maioria simples;
- II – quando de repúdio, mediante maioria absoluta.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Pulique-se.

JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Piancó

WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO

Primeiro-Secretário

ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO

Segundo Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
PARECER JURÍDICO

Projeto de Resolução no 07/2019 – Altera o Capítulo V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó e dá providências correlatas".

1. RELATÓRIO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ, formada pelos vereadores **JOSÉ LUIZ DA SILVA**, presidente, **WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO**, 1º Secretário, e **ANTÔNIO WALLACE PEREIRA MILITÃO**, 2º Secretário, apresentaram o Projeto de Resolução nº 07/2019, com o fito de alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó, no intuito melhor dispor sobre as Moções. A proposta foi encaminhada à Consultoria Jurídica pela Presidência para análise nos termos do RICMP.

O projeto foi protocolado na sede da Câmara Municipal de Piancó no dia 28 de novembro de 2019, conforme protocolo apostado no rosto da minuta do projeto.

2. PARECER:

A Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
PARECER JURÍDICO

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
PARECER JURÍDICO

O projeto que se pretende instituir no âmbito do município de Piancó se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF/88, artigo 22).

Em análise do Projeto de Resolução nº: 07/2019, verifica-se que o mesmo se adequa tanto ao RICMP, bem como a Lei Orgânica do município de Piancó, uma vez que não contém inconstitucionalidades nem vícios de iniciativa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica da Câmara de Piancó sugere a Comissão de Organização Legislação e Justiça que apresente parecer favorável ao Projeto de Resolução nº: 07/2019, e opina que seja remetido ao Plenário para votação, eis que atende as regras legais e regimentais.

CHRYSYTIAN RIKSON RAIMUNDO ANGELO RUFINO JUSTO
OAB/PB nº: 24.610